

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 21 / 01 / 2025

Horário: 16h48min Janda

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 03/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Farroupilha, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 03/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 03 de janeiro de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 03/2025, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município.

Justifica o Poder Executivo que

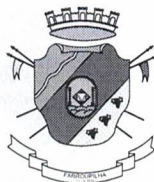
O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Recuperação Fiscal no Município de Farroupilha, especialmente por meio do incentivo ao pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. O Programa terá vigência até 29 de setembro de

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

No mesmo teor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe em seu artigo 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sob pena de não recebimento de transferências voluntárias, no que diz respeito aos impostos.

Dentro desse contexto, **tem-se que o Município tem competência não apenas para instituir os tributos que lhe foram designados pela Constituição Federal, como também de legislar sobre tais tributos**, nos termos delineados também pelo Código Tributário Nacional.

Inserido nessa temática está a possibilidade de parcelamento de créditos tributários e não-tributários. Nas palavras de Ricardo Alexandre¹,

O parcelamento é corriqueira medida de política fiscal, que visa a recuperar créditos e a permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, podendo gozar dos benefícios decorrentes de tal *status*.

Assim, disciplina o Código Tributário Nacional que

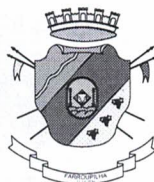
Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**.
§1º Saldo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. **(grifo nosso)**

2.2 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Há muito se tem discutido se os programas de parcelamento de débitos tributários estariam consubstanciados como renúncia de crédito tributário (portanto, sujeitos ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou se poderiam ser considerados como transação, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Preceitua o artigo 171 do Código Tributário Nacional que

¹ Alexandre, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 9 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015, p. 391.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

uma transação, pois preveem a extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas, também é inegável que o fato de o Poder Público abrir mão dos consectários legais cria uma frustração na entrada de receitas que foram inicialmente previstas.

Mesmo não havendo consenso jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o Programa de Parcelamento Fiscal – REFIS, seria considerado transação. Nesse sentido, o REsp 789.878/RJ² de relatoria do Ministro Benjamin Herman:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REMISSÃO E ANISTIA PARCIAIS PREVISTAS NA LEI 9.779/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. **"Não há de se confundir o favor fiscal instituído com transação legal, em que as partes fazem concessões mútuas. A dispensa da multa e dos juros de mora é mero incentivo à regularização da sua situação tributária, pelos contribuintes. O contribuinte que opta por essa sistemática abdica da discussão judicial, assume que o valor referente a essa contribuição é devido e o faz mediante pagamento, assim também considerado a conversão do depósito já efetuado em renda. Em suma, desiste da demanda, preferindo conformar-se em pagar o montante devido sem a multa e os juros de mora"** (REsp. 739.037/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005). 3. São devidos os honorários advocatícios nos casos de desistência de ação judicial para fruição dos benefícios instituídos pelo art. 17 da Lei 9.779/99. 4. Recurso Especial parcialmente provido. **(grifo nosso)**

No entanto, importante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, mantém o entendimento no sentido de que é

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 789.878/RJ**. Rel. Min. Herman Benjamin. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão 21-11-06. Disponível na íntegra em http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_21_5_08_2.pdf. Acesso em 07 nov. 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, considerando que as taxas nada mais são espécie de tributo, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, após cumpridos os requisitos legais, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, ressalvadas as observações exaradas, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 03/2025** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 21 de janeiro de 2025.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS